



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720953/2017-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.939 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto IRPJ/CSLL/IRRFONTE
Recorrente KO-METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto conjuntamente pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 29 de junho de 2018 (fls. 17088/17104)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso e manteve os lançamentos de IRPJ/CSLL e IRRFONTE, e pelo sujeito passivo solidário, **JOSÉ RODRIGUES DIOGO JUNIOR** (CPF: 096.672.037-78) por sua inclusão no pólo passivo da lide. O outro responsável arrolado, **SIMPSON MENDONÇA DA CRUZ** (CPF: 041.290.827-10), não ofertou recurso.

De acordo com os autos de infração de IRPJ/CSLL e IRRFONTE, as infrações restaram assim descritas (fls. 16537/16644):

➤ IRPJ:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013		
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:		
Enquadramento Legal:		
Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:		
Art. 530, inciso II, do RIR/99.		
RECEITAS DA ATIVIDADE		
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS		
Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	35.860.647,60	150,00
30/06/2012	17.248.269,10	150,00
30/09/2012	28.942.609,50	150,00
31/12/2012	27.461.184,10	150,00
31/03/2013	14.264.552,20	150,00
30/06/2013	14.158.394,60	150,00
30/09/2013	23.028.789,20	150,00
31/12/2013	17.373.632,80	150,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 532 do RIR/99		

➤ CSLL:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

**FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	35.860.647,60	150,00
30/06/2012	17.248.269,10	150,00
30/09/2012	28.942.609,50	150,00
31/12/2012	27.461.184,10	150,00
31/03/2013	14.264.552,20	150,00
30/06/2013	14.158.394,60	150,00
30/09/2013	23.028.789,20	150,00
31/12/2013	17.373.632,80	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/03/2012:

- Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
- Art. 2º da Lei nº 9.249/95
- Art. 29 da Lei nº 9.430/96
- Art. 28 da Lei nº 9.430/96.
- Art. 22 da Lei nº 10.684/03
- Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

➤ IRRFONTE:

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO
NÃO COMPROVADA**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
---------------------	----------------------------	------------------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 02/01/2012 e 30/12/2013:

- Art. 674 e 675 do RIR/99.
- Art. 674, do RIR/99

Com os seguintes valores:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.953/2017-72	Auto de Infração	IRRF	R\$ 230.113.293,06
19515-720.953/2017-72	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 10.559.760,09
19515-720.953/2017-72	Auto de Infração	CSLL	R\$ 4.984.306,19

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720953/2017-72

De outro lado, a imputação de responsabilidade foi efetivada com o seguinte teor:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS	
Demais Responsáveis Tributários	
<p>CPF 096.672.037-78</p> <p>Nome JOSE RODRIGUES DIOGO JUNIOR</p> <p>Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto</p> <p>Motivação</p> <p>Considerando a fraude relatada no Termo de Verificação e o dolo que a acompanha, temos que os responsáveis legais da Empresa à época participaram dos fatos já descritos permitiram a KO-METAL obter vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário. A tentativa de ludibriar o fisco com a conduta praticada pelos citados responsáveis caracterizam infração a lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, estão sendo Responsabilizados Solidariamente com a KO-METAL nesta autuação.</p> <p>Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei n.º 5.172/66.</p>	
<p>CPF 041.290.827-10</p> <p>Nome SIMPSON MENDONCA DA CRUZ</p> <p>Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto</p> <p>Motivação</p> <p>Considerando a fraude relatada no Termo de Verificação e o dolo que a acompanha, temos que os responsáveis legais da Empresa à época participaram dos fatos já descritos permitiram a KO-METAL obter vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário. A tentativa de ludibriar o fisco com a conduta praticada pelos citados responsáveis caracterizam infração a lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, estão sendo Responsabilizados Solidariamente com a KO-METAL nesta autuação.</p> <p>Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei n.º 5.172/66.</p>	

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Adotando o relatório da decisão recorrida, por sua síntese sem perda da essência, foram estas as acusações do Fisco (TVF – fls. 16853/16644)

*“Contra a contribuinte **KO - METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO E METAIS S/A**, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), no valor de R\$ 10.559.760,09, fls. 016537; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), no valor de R\$ 4.984.306,19, fls. 016565 e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (**IRRF**), no valor de R\$ 230.113.293,06, fls. 016589, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2012 e 2013.*

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, qualificada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720953/2017-72

Ainda estão incluídos no rol de sujeitos passivos, como responsáveis solidários, as seguintes pessoas: JOSÉ RODRIGUES DIOGO JUNIOR (CPF: 096.672.037-78) e SIMPSON MENDONÇA DA CRUZ (CPF: 041.290.827-10).

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 016853/016871, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que os fatos narrados decorreram de supostas relações comerciais e/ou financeiras entre a contribuinte e a empresa ROGÉRIO IERVOLINO (ALUMIFORTE, nome fantasia), CNPJ 13.970.152/0001-69, que se dedicaria ao comércio de metais, pois no decorrer da fiscalização realizada na pessoa jurídica ROGÉRIO IERVOLINO foi constatada a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos e a inexistência das correspondentes operações discriminadas nesses documentos.

A ALUMIFORTE teve o cancelamento da inscrição na SEFAZ/SP em 06/07/2013, retroativa a data de sua abertura, em 19/07/2011, por simulação da existência do estabelecimento e interposição de pessoa na titularidade da empresa, conforme o devido processo. Já na RFB, o CNPJ da ALUMIFORTE foi baixado de ofício, Processo n.º 16095.720050/2014-49, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 324, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, publicado no DOU de 07/11/2014, em virtude da ausência de patrimônio e de capacidade operacional, necessários a realização do seu objeto.

As notas fiscais emitidas pela ALUMIFORTE apontam uma movimentação, média, de mercadoria de mais de 2.550 toneladas/mês, assim como foi verificado que seus fornecedores de mercadorias supostamente adquiridas são empresas "fabricadas" tão somente para dar aparência de regularidade às aquisições e justificar a posterior industrialização e/ou revenda dos produtos em supostas saídas com direito a crédito de tributos, demonstrando a ausência de origem das mercadorias, supostamente, vendidas.

A fiscalização faz relato de que antes essa operação pertencia a uma empresa denominada ALUNOBRE, que encerrada passou seus negócios e seus recursos financeiros para a ALUMIFORTE.

Para a fiscalização a ALUMIFORTE foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias, Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros.

Informa a autoridade fiscal que durante a ação fiscal na ALUMIFORTE obteve-se acesso às suas informações de movimentação bancária do ano calendário 2012 e 2013, quando se verificou que valores transferidos da KO-METAL para a ALUMIFORTE (que supostamente se justificariam como pagamento de mercadorias adquiridas pela KO-METAL) foram transferidos

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

para Terceiros, na mesma data, por meio de transferência eletrônica (TED) efetuadas pela ALUMIFORTE. Estes Terceiros não são fornecedores da ALUMIFORTE e a maior parte deles está localizado no Rio de Janeiro, sede da contribuinte.

De acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas pela ALUMIFORTE, discriminadas em anexo da autuação, a fiscalização verificou que a contribuinte, em 2012 e 2013, destacou-se como uma de suas principais clientes.

Quanto a contribuinte, de acordo com suas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), sua opção foi pela forma de tributação pelo Lucro Real, com apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

Já quanto ao PIS e COFINS, a contribuinte adotou o regime de apuração não cumulativo, conforme seus DACON (Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais).

A fiscalização destaca que nos anos calendários objeto da autuação a empresa ALUMIFORTE, baixada de ofício, foi a principal fornecedora em 2012 (95%) e uma das principais em 2013 (30%).

Em seguida a fiscalização informa seus trabalhos, especialmente sobre a série de intimações e reintimações que realizou para que a contribuinte prestasse esclarecimentos e fornecesse documentos.

Nesse procedimento, de posse de informações quanto à movimentação bancária da contribuinte, a fiscalização solicitou esclarecimentos relativos às transferências bancárias por ela efetuadas (pagamentos) em favor de diversas pessoas físicas e jurídicas, cujos nomes, valores e datas foram relacionados em planilha.

Após analisar a resposta da contribuinte a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto a repasses financeiros efetuados a pessoas físicas e jurídicas diversas, os quais foram realizados através das empresas TRADECOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (CNPJ 06.762.958/0001-04) e BEST PONTOS COMUNICAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ 08.903.632/0001-77), que foram contratadas para fazer depósitos em conta ou em cartões, por conta e ordem da KO-METAL, sem obter resposta.

No trabalho de auditoria, a fiscalização esteve nas duas empresas, em diligência, quando essas apresentaram as notas fiscais com as respectivas relações dos beneficiários e os e-mails da KO-METAL, nos quais o Sr. Simpson Mendonça da Cruz (sócio) indicava os referidos beneficiários e os correspondentes valores.

A fiscalização conclui que esses depósitos em conta ou em cartões serviram para que a contribuinte acobertasse pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas diversas, dentre as quais incluíam remunerações para os representantes legais da contribuinte, para os empregados e contribuintes individuais por ela contratados.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

De se destacar, também, que dentre esses pagamentos existiam transferências de valores para ROGÉRIO IERVOLINO, sócio da ALUMIFORTE.

A fiscalização analisou toda documentação apresentada pela contribuinte para comprovar a efetividade das operações de compra de produtos da ALUMIFORTE e chegou a conclusão que restou devidamente demonstrado que a contribuinte não recebeu as mercadorias discriminadas nas notas fiscais da ALUMIFORTE.

Na análise da informação de dados bancários da empresa ALUMIFORTE a fiscalização verificou que valores transferidos pela contribuinte foram repassados pela ALUMIFORTE, na mesma data, para pessoas físicas e/ou jurídicas, sem qualquer documento que os justificassem, guardando semelhança com as operações bancárias realizadas entre a contribuinte e Terceiros, informados pela ALUMIFORTE para que a contribuinte efetivasse os pagamentos.

A ausência de documentos que justificassem as transferências bancárias restou comprovada pela inexistência de Notas Fiscais emitidas, conforme consulta realizada no Receitanet Bx da Nota Fiscal eletrônica, onde a ALUMIFORTE não consta como destinatária de Notas Fiscais emitidas pelas empresas listadas.

Além disso, alguns destes fornecedores estão localizados no RJ e são empresas que revendem sucata, provavelmente também para a contribuinte, reforçando o argumento de que a sucata não veio de São Paulo e que as Notas Fiscais da ALUMIFORTE serviram tão somente para a geração de créditos de ICMS.

Continuando, a fiscalização faz relatos a respeito das transações da contribuinte com seus maiores clientes e chega à conclusão de que tendo em vista que as mercadorias não tiveram origem na ALUMIFORTE, as notas fiscais emitidas pela ALUMIFORTE objetivaram gerar créditos de ICMS, pela suposta circulação entre unidades da Federação, de forma a acobertar a circulação de mercadorias dentro do mesmo Estado, no caso o Rio de Janeiro.

Quanto às matérias tributáveis, a fiscalização aponta a existência de pagamentos sem causa e o arbitramento do lucro.

Para a fiscalização, os pagamentos sem causa, discriminados em planilha, ocorreram:

a) Nos pagamentos relativos às notas fiscais emitidas pela empresa ALUMIFORTE, devido a inidoneidade dos documentos fiscais apresentados, a inexistência de mercadorias oriundas da empresa ALUMIFORTE, a não comprovação do transporte e, conseqüentemente, do recebimento das mercadorias que, supostamente, deveriam ter saído do estabelecimento da ALUMIFORTE, descaracterizando as supostas operações comerciais e obscurecendo a finalidade de todos os pagamentos efetuados em razão das correspondentes notas fiscais. O pano de fundo, como exposto, foi a geração de créditos de ICMS;

b) As transferências bancárias que a empresa deixou de justificar e/ou apresentar o correspondente documento comprobatório. Incluindo as

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

transferências bancárias efetuadas para as empresas TRADECOM e BEST PONTOS, tendo em vista que essas empresas praticamente apenas repassavam os valores transferidos pela contribuinte. A fiscalização descontou dos totais mensais dessas notas fiscais os repasses feitos aos beneficiários identificados como representantes legais, empregados e autônomos da contribuinte, pois esses repasses foram incluídos no Auto de Infração das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a remuneração "por fora" foi a sua causa.

Já quanto ao arbitramento do lucro a fiscalização usou como fundamento o Art. 47, II, b, da Lei 8.981/1995, que dispõe que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Para a fiscalização, a imprestabilidade da escrituração restou demonstrada pela desconsideração das operações da contribuinte com a ALUMIFORTE, que impacta a estrutura de custos da contribuinte (considerando a representatividade) de forma a impossibilitar a apuração do Lucro Real.

Como resultado, foram lavradas as autuações de IRPJ e CSLL arbitrados e IRRF quanto aos pagamentos sem causa.

A fiscalização encerra seu relato citando seus motivos para a qualificação da multa e responsabilidade solidária dos sócios”.

DAS IMPUGNAÇÕES

Irresignados, contribuinte e responsáveis acostaram impugnações (fls. 16902/16929 – 16947/16977 e 16997/17025), assim sintetizadas pela decisão *a quo*:

“Cientificados dos autos de infração a contribuinte e os responsáveis solidários, sujeitos passivos, irresignados, apresentaram impugnações - uma peça de defesa para cada tributo (IRPJ, IRRF e CSLL) - por meio das quais apresentam suas razões de defesa.

*A contribuinte, **KO**, e o responsável solidário **José Rodrigues Diogo Junior** foram cientificados em 10/10/2017, fls. 016895 e 016896, e apresentaram impugnações em 08/11/2017, fls. 016945.*

*O responsável solidário **Simpson Mendonça da Cruz** foi cientificado em 16/10/2017, fls. 016896, e apresentou impugnação em 08/11/2017, fls 016995.*

As impugnações citadas são quase idênticas e iremos expor todos os seus fundamentos de uma única vez, sem olvidar que todos sujeitos passivos constam como partes nas três impugnações.

Feito esse destaque, analisaremos todas as razões apresentadas de uma só vez.

As peças de defesa iniciam seus argumentos defendendo a tempestividade das impugnações.

*Alegam que seus **direitos de defesa foram cerceados**, pois a fiscalização, com base no processo administrativo que cancelou de ofício a inscrição da*

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720953/2017-72

ALUMIFORTE chegou a conclusões que lhe atingiram, serviram como fundamentos da exação, sem que lhe fosse oportunizada exercer a ampla defesa naquele processo.

Assim, para respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fiscalização deveria ter intimado eventuais prejudicados com o cancelamento da inscrição da ALUMIFORTE, para integrar o pólo passivo do procedimento administrativo tendente a causar-lhes prejuízo.

Nesse sentido, solicitam a nulidade da autuação.

*Continua afirmando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a existência de notas fiscais e dos respectivos comprovantes do pagamento são capazes de **demonstrar a boa fé** do adquirente, em julgado sobre creditamento de ICMS.*

A fiscalização afirma que há notas fiscais e pagamentos e não fundamenta, de forma técnica, a inexistência das operações.

Sem contar que foi fornecido a fiscalização documentos que deveriam ter comprovado a existência das operações (comprovantes de existência de frota própria, de abastecimentos, resposta às indagações, real movimentação, por sua conta, dos bens envolvidos na operação da empresa).

*A **fiscalização deveria provar o que acusa**, mas não o faz, fundando a autuação em juízos de probabilidade e presunções.*

O CARF possui decisão sobre a obrigatoriedade da existência de provas.

Presumida a boa fé dos impugnantes, com a apresentação das notas e dos respectivos pagamentos, caberia à fiscalização desconstituir tal presunção, com provas capazes de assegurar um nível de certeza compatível com o lançamento.

A informação de que a ALUMIFORTE compraria matéria prima de fornecedores irregulares não é capaz de fundamentar a presunção de que as operações realizadas com a contribuinte foram irregulares.

Outro ponto extremamente significativo é que a fiscalização reconhece a existência de vendas pelos Impugnantes, fazendo prova de que existiram compras, para se realizar as vendas.

A fiscalização questiona o trajeto da mercadoria, o que só demonstra seu desconhecimento quanto ao ramo em que a contribuinte atua, pois primeiro os estoques são formados e depois a venda é realizada.

A SEFAZ/RJ concluiu, no ano calendário 2013, pela lisura de creditamentos de ICMS realizados pela contribuinte. Para afastar essa tese a fiscalização tributária federal necessitaria fundamentar a exação com provas sólidas e não com ilações, como procedeu.

***Não é possível a cumulação de arbitramento do IRPJ com a cobrança do IRRF** de que trata o artigo 61, da Lei 8.981/95.*

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

O CARF já decidiu sobre essa impossibilidade, pois configura bis in idem.

Além do mais, falta legalidade para essa exigência.

Soma-se a esse fato que a fiscalização afirma que os recebedores foram identificados pela fiscalização, os pagamentos tiveram causas e estão devidamente comprovados, o que impossibilita a aplicação da Lei 8.981/1995.

Os pagamentos por cartões a funcionários, colaboradores e sócios da contribuinte faz prova da existência de marketing de incentivo, não merecendo que seus pagamentos fossem glosados.

A fiscalização não demonstrou fato típico e anti jurídico, nem a existência de dolo, para responsabilizar as pessoas físicas solidariamente, partindo de presunções e subjetivismos, motivo de se retirar a responsabilização solidária.

A multa foi equivocadamente qualificada e seu valor corresponde a confisco, afrontando a Constituição.

Por fim, requer, em síntese, o acolhimento e a procedência de sua impugnação”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da 2ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatado acórdão (fls. 17097/17104) na qual a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, depois de afastar as preliminares arguidas, assentou:

“Destarte, as autuações encontram-se revestidas das devidas formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, respeitando a ampla defesa e o contraditório, e, como consequência não há que se falar em nulidade da autuação.

II. MÉRITO:

III.1 Existência das operações:

Os impugnantes questionam a conclusão fiscal de que as operações realizadas com a ALUMIFORTE não existiram.

Em síntese, afirmam que a fiscalização apoiou-se em subjetividades, que desconsiderou documentos apresentados e que as emissões de notas fiscais e os pagamentos realizados comprovam que o negócio existiu.

Enganam-se os impugnantes.

Primeiramente, como já relatado, as administrações tributárias estadual e federal chegaram à mesma conclusão sobre a inexistência real da ALUMIFORTE, seu suposto fornecedor.

Além do mais, buscando se socorrer do Poder Judiciário, a ALUMIFORTE não obteve sucesso, restando demonstrado, pela decisão, sua inexistência como realizadora de seu objeto.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

Em sua investigação sobre a existência das operações comerciais entre as empresas, Contribuinte e ALUMIFORTE, a fiscalização verificou o expressivo valor dessas transações, superando os Cem Milhões de Reais em 2012.

Em resposta à intimação quanto ao transporte das mercadorias adquiridas, a contribuinte apresentou:

- 1. respectivas notas fiscais de compra;*
- 2. controles de pesagem feitos pela ALUMIFORTE, feitos em computador e sem apresentar qualquer assinatura;*
- 3. notas fiscais emitidas pelo Posto Rodrigues e Serviços Ltda (localizado na cidade de São Gonçalo/RJ) e os correspondentes comprovantes das transferências bancárias efetuadas para a quitação dessas despesas;*
- 4. faturas da empresa "Sem Parar";*
- 5. CNH dos motoristas; e*
- 6. documentos dos veículos da empresa, que supostamente fizeram o transporte das mercadorias.*

Ora, todos esses documentos não são capazes de comprovar a existência das operações de compra ou o transporte de materiais.

Caminhões que trafegam entre Estados necessitam abastecer, passam por pesagens e postos fiscais de fronteira entre esses Estados.

Controles de pesagem sem assinatura alguma, notas fiscais de único posto de combustível, do RJ, faturas de pedágios, CNH dos motoristas e documentos dos veículos não possuem o condão de demonstrar que a operação existiu.

Essa mesma conclusão vale para a existência de notas fiscais e seus respectivos pagamentos.

A fornecedora, ALUMIFORTE, como foi atestado pela administração tributária estadual, pela administração tributária federal e pelo Poder Judiciário existia para "vender" notas fiscais, a fim de obter creditamentos de tributos.

Portanto, não há razão no argumento dos Impugnantes.

III.2 Pagamentos por cartões:

Neste ponto, os impugnantes defendem que os pagamentos por cartões a funcionários, colaboradores e sócios da contribuinte faz prova da existência de marketing de incentivo, não merecendo que seus pagamentos fossem glosados.

Equivocado o argumento.

A fiscalização teve o cuidado de realizar diligências nas empresas administradoras desses cartões (TRADECOM e BEST PONTOS), intimando-as

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

para que identificassem os beneficiários dos valores transferidos para elas pela contribuinte.

Em resposta, essas empresas apresentaram notas fiscais e as respectivas relações dos beneficiários, assim como mensagens eletrônicas da contribuinte, assinada por um de seus sócios, Simpson Mendonça da Cruz (responsável solidário), que indicavam os referidos beneficiários e os correspondentes valores.

Conforme contratos e movimentação financeira demonstrada, esses serviços eram de "depósito em conta" ou "depósito em cartões", para diversas pessoas físicas e, também, para pessoas jurídicas.

Entre as pessoas físicas identificadas estavam os sócios da contribuinte, parentes dos sócios, empregados, colaboradores, etc.

Até o sócio da ALUMIFORTE, Rogério Iervolino, recebeu valores por esse mecanismo.

Já entre as pessoas jurídicas estavam fornecedores da contribuinte.

Os impugnantes afirmam que se tratava de marketing de incentivos a seus colaboradores, mas essa parte não é objeto da autuação de IRRF, pois foi objeto de outro auto de infração, para a constituição dos correspondentes créditos previdenciários (Processo nº 19515.720.954/2017-17)

Assim, correta a autuação e improcedente o argumento, pois resta claro que essas operações não eram marketing de incentivo e visavam acobertar pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas diversas.

III.3 Exigência de IRRF cumulada com exigência de IRPJ e CSLL:

Nesse ponto os Impugnantes alegam impossibilidade de cobrança do IRRF à alíquota de 35% simultaneamente com a tributação do IRPJ e da CSLL.

Esclarecemos aos Impugnantes que o art. 61, da Lei nº 8.981, de 1985, dispõe, verbis:

(...)

Da leitura do dispositivo legal supra, depreende-se que a norma determina que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

Pode-se afirmar que a Lei vai tratar dos casos referentes a operações não comprovadas e/ou inexistentes, sem fruição pelo sujeito passivo de qualquer ganho, produto ou serviço prestado, circunstâncias que caracterizam o pagamento sem causa. Operação e sua causa a que se refere a legislação são, ambas, pertinentes ao fato motivador do pagamento, do qual se exige comprovação.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

Ademais, como defendido em linhas passadas, os documentos trazidos aos autos (notas fiscais e comprovantes de pagamento) são, para efeitos tributários, inidôneos. Ou seja, a exigência do IRRF, por alegado pagamento sem causa, merece ser mantida, ante a ausência de elementos seguros que demonstrem a causa dos pagamentos efetuados. Nota-se que os documentos juntados pela Contribuinte, quando muito, demonstrariam a assunção da despesa ou custo, mas não a causa do pagamento realizado e as Notas Fiscais juntadas aos autos, por si só também não são documentos hábeis para a comprovação das operações.

Destaca-se, também, que não há impeditivo legal para a cumulação de exigências de IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário desconhecido, IRPJ e CSLL.

Quanto a precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), destacamos que em recente decisão há posição sobre o assunto.

Nessa conformidade, por me filiar ao entendimento de que, na hipótese dos autos, não há qualquer incompatibilidade de cumulatividade das exigências, com reflexos no âmbito do IRPJ e da CSLL, com o lançamento concomitante a título de IRRF, trago o seguinte precedente do CARF, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa a seguir transcritas:

(...)

Dessa forma, não procede a alegação dos Impugnantes de que a exigência do IRRF seria incompatível com a exigência de IRPJ e CSLL

III.4 Qualificação da multa:

Os impugnantes questionam a qualificação da multa, pois teria sido equivocada e representa verdadeiro confisco, afrontando a Constituição Federal.

A legislação é quem determina a qualificação da multa.

(...)

Por tudo que já foi relatado fica claro que a fiscalização corretamente qualificou a multa.

O fundamento das autuações é a prática de ato ilícito, que possibilita tanto a exigência dos tributos como a qualificação da multa de ofício.

A contribuintes e seus sócios, inclusive na operação dos cartões, tinham total conhecimento de que as operações de compras de matérias primas da ALUMIFORTE nunca ocorreram, eram fictícias, caracterizando o dolo e o intuito fraudulento.

Portanto, equivocado o argumento.

Por fim, os impugnantes afirmam que a multa exigida nesse patamar configura confisco, afrontando a Constituição Federal.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

Esclarecemos aos impugnantes que a apreciação de matéria constitucional é vedada, pela legislação, aos julgadores administrativos tributários.

(...)

Assim, improcedente a alegação.

III.5 Responsabilização solidária:

Os impugnantes, responsáveis solidários, pessoas físicas, questionam suas responsabilizações solidárias tributárias, pois a fiscalização não teria demonstrado fato típico e anti jurídico, nem a existência de dolo, para responsabilizar as pessoas físicas.

As pessoas físicas foram responsabilizadas com base em dispositivo constante do Código Tributário Nacional (CTN):

Já a fiscalização motiva a responsabilização pela fraude relatada no TVF e o dolo que a acompanha, pois os responsáveis legais da contribuinte participaram dos fatos que permitiram que a Empresa obtivesse vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário.

A expressiva movimentação financeira (dezenas de milhões), a participação da ALUMIFORTE nas compras efetuadas pela contribuinte (95% em 2012) e recebimento de valores pelos sócios por cartões de incentivo demonstram que os dirigentes da contribuinte possuíam conhecimento sobre a operação que tinha por finalidade a tentativa de enganar a administração tributária, caracterizando, portanto, infração à lei.

Portanto, correta a inclusão dos sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedentes as impugnações apresentadas para:

- 1. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada;*
- 2. Manter o crédito tributário lançado; e*
- 3. Manter a responsabilidade solidária das pessoas físicas, sócios: José Rodrigues Diogo Júnior e Simpson Mendonça da Cruz”.*

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, devendo este percentual ser duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No presente caso, a fiscalização demonstrou, cabalmente, a ocorrência das previsões legais da Lei 4.502,1964, sendo, portanto, correta a qualificação da multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA. COMPROVAÇÃO.

Existindo prova de que os administradores da contribuinte pessoa jurídica agiram com infração à lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A legislação determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No presente caso, os impugnantes não contestam expressamente o procedimento fiscal de adoção do Lucro Arbitrado, motivo de se considerar não impugnada materialmente a questão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI N° 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei n° 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. ainda que esse pagamento resultar em redução do lucro líquido da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

Por se tratar de lançamento reflexo realizado com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTO E ÚNICO DA CONTRIBUINTE E DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO JOSÉ RODRIGUES DIOGO JUNIOR (CPF: 096.672.037-78)

Novamente inconformados, a contribuinte e o sujeito passivo solidário José Rodrigues Diogo Junior apresentaram RV único e conjunto rebatendo as conclusões da decisão *a quo* e, no mais, reafirmando todos os argumentos expendidos em sede de impugnação.

De seu turno, o sujeito passivo solidário arrolado pelo Fisco, **SIMPSON MENDONÇA DA CRUZ (CPF: 041.290.827-10)**, não ofertou peça recursal.

Não há contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720953/2017-72

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 10/08/2018 – fls. 17110 – protocolização do RV em 06/09/2018 – fls. 17113) os recorrentes estão corretamente representados (fls. 16985/16990) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço

A acusação centra-se na tese fiscal de que a recorrente teria adquirido produtos de um fornecedor (firma individual) ROGÉRIO IERVOLINO – CNPJ n.º 13.970.152/0001-69 – NOME DE FANTASIA “ALUMIFORTE” - que teve sua inscrição estadual e CNPJ cancelados/baixados por inidoneidade. Diz mais o Fisco, que referida firma não teria as mínimas condições de fornecer mais de 100 milhões de reais (somente em 2012) e outra substancial parcela em 2013 para a recorrente, levando ao entendimento de que, na verdade, as notas fiscais emitidas por este “fornecedor” tinham apenas o intuito de acobertar aquisições desprovidas de documentação fiscal e que foram efetivamente entregues por outros fornecedores, neste caso, sem qualquer documentação.

Para sustentar a acusação, o Fisco lança mão de extenso relato no TVF (fls. 16853/16871), diversos anexos, documentos encartados, cópias de DIPJ, DICON, DCTF e registros de baixas de empresas ligadas ao referido fornecedor.

Contrapondo-se, a recorrente disserta ter comprovado todos os pagamentos, a circulação das mercadorias por caminhões (juntando comprovantes de pedágio, abastecimento, etc.) e proclama não poder ser penalizada pela irregularidade de outra empresa, no caso, ROGÉRIO IERVOLINO – CNPJ n.º 13.970.152/0001-69 – NOME DE FANTASIA “ALUMIFORTE. Em suma, teria agido com boa-fé.

Compulsando os autos vejo que existem milhares de documentos juntados pela recorrente e que visam dar suporte ao que alegou, bastando observar que o processo contém mais de 17.000 páginas.

Nessa linha, sensibiliza-me, em um primeiro momento, a juntada de centenas (ou milhares) de comprovantes de pagamentos supostamente feitos pela recorrente em favor de ROGÉRIO IERVOLINO – CNPJ n.º 13.970.152/0001-69 – NOME DE FANTASIA “ALUMIFORTE” e que, conforme quadro elaborado pelo Fisco, foi um dos maiores fornecedores da contribuinte.

A propósito, veja-se (TVF – fls. 16858):

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

2.6 De acordo com as NFe's do período de 2011 a 2013, a KO-METAL adquiriu suas mercadorias para revenda realizando compras com as seguintes principais empresas:

Ano	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	NF Valor (R\$)	NF Cliente/ NF Total
2011	08.330.150/0001-75	CLEBER MARTINS COSTA (ALUNOBRE)	12.717.033,97	52%
2011	13.970.152/0001-69	ROGERIO IERVOLINO (ALUMIFORTE)	9.542.885,66	39%
2011	00.903.549/0001-96	COMETAL COM. METAIS ALCANTARA LTDA (*)	456.884,93	

Ano	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	NF Valor (R\$)	NF Cliente/ NF Total
2012	13.970.152/0001-69	ROGERIO IERVOLINO (ALUMIFORTE)	102.889.241,38	95%
2012	02.435.383/0001-56	VILVER COMERCIO DE METAIS LTDA	1.343.361,00	
2012	00.903.549/0001-96	COMETAL COM. METAIS ALCANTARA LTDA (*)	1.130.943,91	

Ano	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	NF Valor (R\$)	NF Cliente/ NF Total
2013	30.663.496/0001-44	NOVO RIO COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA	19.120.097,20	31%
2013	13.970.152/0001-69	ROGERIO IERVOLINO (ALUMIFORTE)	18.752.017,58	30%
2013	17.447.487/0001-58	J.E. METAIS E LIGAS - EIRELI	7.770.113,58	
2013	43.614.668/0001-31	FER METAL COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA	4.807.840,34	
2013	36.562.841/0001-30	SANTA ROSA 2000 COMERCIO DE METAIS LTDA	2.850.580,00	
2013	05.786.502/0001-03	VIONAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME	1.682.737,00	
2013	55.156.590/0001-38	PDG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - EPP	1.400.898,60	
2013	04.182.191/0001-00	COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA	1.180.939,91	
2013	47.920.368/0001-31	RESIMETAL LTDA.	1.112.847,40	

Mas, alerta na sequência, a Autoridade Fiscal:

2.7 Considerando as notas fiscais de compra da KO-METAL e os percentuais discriminados nos quadros acima, destacamos as seguintes situações: em 2011, a ALUNOBRE e a ALUMIFORTE foram os principais fornecedores de mercadorias da KO-METAL; em 2012, destacou-se a ALUMIFORTE e, em 2013, a ALUMIFORTE foi o segundo maior fornecedor de mercadorias da KO-METAL. Ratificamos que os dois fornecedores citados, conforme descrito anteriormente, tiveram o cancelamento da Inscrição Estadual e a baixa do CNPJ por indícios de interposição e incompatibilidade operacional frente as notas fiscais emitidas e fornecedores inexistentes.

De outro lado, porém, afirma categoricamente (TVF – fls. 16.861/16862):

4.4 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS MERCADORIAS COMPRADAS

4.4.1 Através dos extratos bancários da KO-METAL, confirmamos os comprovantes de pagamento (TED) apresentados pela Empresa como quitação das mercadorias adquiridas da ALUMIFORTE. Destaca-se que parte desses pagamentos foram efetuados em favor de Terceiros (pessoas físicas e jurídicas), por conta e ordem do pretense fornecedor (ALUMIFORTE). Os pagamentos efetuados em favor de Terceiros, devidamente identificados, encontram-se discriminados no **ANEXO II** do presente Termo. A seguir, discriminamos esses Terceiros e os respectivos montantes recebidos da KO-METAL, nos anos de 2012 e 2013:

4.4.2 Através dos extratos bancários da empresa (ALUMIFORTE), conforme já citado no parágrafo 1.25 do presente Termo, verificamos que valores transferidos pela KO-METAL foram repassados pela ALUMIFORTE, na mesma data, para pessoas físicas e/ou jurídicas, sem qualquer documento que os justificassem, guardando semelhança com as operações bancárias realizadas entre a KO-METAL e os Terceiros, citado no item anterior. A título de exemplo, relacionamos alguns desses registros, constantes dos extratos bancários da ALUMIFORTE dos anos 2012 e 2013:

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720953/2017-72

Vale dizer, reconhece a Fiscalização, literalmente, que os pagamentos foram efetuados, porém, ressalva, foram imediatamente transferidos a terceiros, o que, no entender do Fisco, levaria à conclusão de que o verdadeiro fornecedor não era a “ALUMIFORTE”.

Pois bem, sem entrar, nesse instante, na discussão de mérito, vejo que as alegações da recorrente e o cenário acima resumido remetem, sem sombra de dúvidas, à possibilidade de se estar diante da situação abstrata prevista no artigo 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Linha que se perfila com a jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal de 2ª Instância:

PESSOAS JURÍDICAS DECLARADAS INAPTAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. AQUISIÇÕES DE BOA-FÉ. PROVA INEQUÍVOCA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL.

O art. 82 da Lei nº 9.430/96 incorpora presunção relativa de hipótese de inidoneidade de documentos fiscais, ao dispor que não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tenha sido considerada ou declarada inapta, ressalvado direito do adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços que comprovem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, a eles cabendo a produção da prova inequívoca dessa situação jurídica. (Ac. 3401-004.372 – 4ª Câmara – 01/02/2018)

CRÉDITOS. GLOSA. FORNECEDORES INIDÔNEOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REQUISITOS. ARTIGO 82 DA LEI Nº 9.430/1996.

A declaração de inaptidão tem como efeito impedir que as notas fiscais das empresas inaptas produzam efeitos tributários, dentre eles, a geração de direito de crédito das contribuições para o PIS/COFINS. Todavia, esse efeito é ressalvado quando o adquirente comprova dois requisitos: (i) o pagamento do preço; e (ii) recebimento dos bens, direitos e mercadorias e/ou fruição dos serviços, ou seja, que a operação de compra e venda ou de prestação de serviços, de fato, ocorreu.

Nessas condições, tendo em conta, como dito, as centenas de milhares de documentos de pagamentos juntados e o próprio reconhecimento do Fisco da autenticidade desta

